

Parecer Jurídico 49/2026

Protocolo 43719 Envio em 23/06/2026 13:48:44

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 18/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP. Além desta propositura, outras 11 (onze) normas fazem parte da implementação do Plano Diretor Municipal.

Esta propositura estabelece as disposições gerais e hierarquia do Sistema Viário do Município, as dimensões das vias, sinalização viária e demais disposições, coerentes com as demais legislações municipais que regulamentam o Plano Diretor do Município.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza atuação municipal nessa seara:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, há alguns pontos que merecem observação e correção. Vejamos:

1) O primeiro ponto está no parágrafo único do art. 5º e no art. 18. Ambos autorizam, por decreto, a incorporação de novas vias à malha municipal e a revisão da classificação das vias. Essa delegação, como redigida, é excessiva, porque a classificação, o traçado básico e a hierarquia viária compõem o conteúdo normativo central da própria lei urbanística.

O decreto pode regulamentar execução, sinalização, detalhamento técnico e rotinas administrativas, mas não deve alterar a estrutura normativa essencial da lei complementar, ou seja, o decreto não pode alterar a lei.

Dessa forma, devem ser estes dispositivos corrigidos pelo Autor.

2) O segundo ponto é de técnica legislativa e coerência interna. No art. 14, há duplicidade de numeração do § 3º, o que exige renumeração.

3) O terceiro ponto é em relação ao art. 11, que remete à “Lei de Instrumentos da Política Urbana”, mas esse diploma não foi juntado no projeto em análise. Dessa forma, deve ser oficiado ao Autor a juntada desta lei. Caso não exista, deve ser ajustado este dispositivo.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

No mais, sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 14 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;

Art. 254 Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de planejamento urbano relativo ao tráfego local, atribuições de órgão do Executivo na qual se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, VI.

Art. 55 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.

Por fim, o art. 22 dispõe sobre a vigência desta lei:

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo Art. 54, da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

b) os Projetos de Lei Complementar;"

"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto, deve esta r.CCJR oficiar ao Autor para que efetue as adequações citadas para que o projeto se torne regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, dentro da legalidade em face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso o Poder executivo não faça as correções apontadas, o projeto é ilegal, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

